



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019655-08.2009.8.19.0011

EMBARGANTE: SIRLEI GOMES ARAUJO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

EMBARGADO (1): MUNICÍPIO DE CABO FRIO

PROC. MUNICIPAL: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO

EMBARGADO (2): ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC. DO ESTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS. RETRATAÇÃO DE ACÓRDÃO PRETÉRITO APÓS DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA E. 3ª VICE-PRESIDÊNCIA, A FIM DE ADEQUAR O JULGAMENTO AO TEMA 1234 DO STF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE CABO FRIO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR, JÁ QUE SE CUIDA DE INSTRUMENTO DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO, PELA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, O QUE NÃO OCORREU. EMBARGANTE QUE PRETENDE O ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. TEMA 1234 DO STF QUE AFIRMOU EXPRESSAMENTE QUE A JUDICIALIZAÇÃO DA DEMANDA DE SAÚDE DEVE OBSERVAR OS TRÊS ACORDOS INTERFEDERATIVOS E OS FLUXOS HOMOLOGADOS POR AQUELA CORTE, COMO SE SEGUE: “O PEDIDO E A ANÁLISE ADMINISTRATIVOS DE FÁRMACOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, A JUDICIALIZAÇÃO DO CASO, BEM AINDA SEUS DESDOBRAMENTOS (ADMINISTRATIVOS E JURISDICIONAIS), DEVEM OBSERVAR OS TERMOS DOS 3 (TRÊS) ACORDOS INTERFEDERATIVOS (E SEUS FLUXOS) HOMOLOGADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM GOVERNANÇA JUDICIAL



COLABORATIVA, NO TEMA 1.234 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.366.243)”. POR ESSE TANTO, NÃO SE VERIFICA A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELA PRESTAÇÃO DOS MEDICAMENTOS REQUERIDOS, DE MODO QUE A EDILIDADE NÃO RESPONDE À DEMANDA AUTORAL E NÃO PODE SER CONDENADA NA RESPECTIVA OBRIGAÇÃO DE FAZER. MERA DISCORDÂNCIA QUE NÃO CARACTERIZA A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NESSE SENTIDO, A DECISÃO EMBARGADA TRAZ EM SEU BOJO TODOS OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À SUA COMPLETA E PERFEITA INTERPRETAÇÃO. RECURSO QUE SE DESTINA A REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO E AO PREQUESTIONAMENTO, E NÃO A SANAR VÍCIOS, POR CERTO, INEXISTENTES. PRECEDENTES DO E. STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SIRLEI GOMES ARAUJO em face do Acórdão de índice 000510, cuja ementa ora colaciono:

0019655-08.2009.8.19.0011 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 12/05/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA DA SAÚDE. RETORNO DOS AUTOS DETERMINADO PELA E. 3ª VICE-PRESIDÊNCIA. TEMA 1234 DO STF. MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS. TRATAMENTO DE DIABETES MELLITUS TIPO 2, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, INSUFICIÊNCIA VENOSA EM MMII E HIPOTIREOIDISMO. REFORMA INTEGRAL DA DECISÃO PRETÉRITA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM RELAÇÃO À MUNICIPALIDADE.

Tema 1234 do STF que determina que "O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)". Demanda ajuizada em face do Município de Cabo Frio e do Estado do Rio de Janeiro. Recurso interposto somente pela Municipalidade. Custo anual do tratamento, consoante a Tabela de Preço Máximo ao Governo aprovada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, que, mesmo quando inferior a sete salários mínimos, não se insere na competência do ente municipal, mas na do Estado. Custeio integral por parte do ERJ, com possibilidade de ressarcimento ao Município das despesas em que incorreu, na forma dos fluxos aprovados na Comissão Especial como método autocompositivo na jurisdição constitucional e que se encontram colacionados no corpo do Acórdão proferido nos autos do Tema 1234 do STF. Direito a ser exercido pelas vias próprias. Ressalva feita a eventual pactuação em sentido contrário no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite. RETRATAÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DA MUNICIPALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO EM DESFAVOR DO ORA APELANTE.

Não se conformando, recorre a parte autora em índice 000539, sustentando que houve omissão e contradição em relação à solidariedade passiva determinada nos Temas 793 e 1234 do STF; que a tese de repercussão geral consolidada no Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal não revogou a solidariedade passiva do Tema 793; que a finalidade do Tema 1234 foi ordenar a execução administrativa interna e definir fluxos de ressarcimento interfederativo, sem que isso implique a absolvição em juízo dos entes federativos corresponsáveis; que o Município deve permanecer como sujeito passivo na relação jurídico processual, na condição de garante da obrigação de fazer, agindo como escudo de proteção ao munícipe necessitado

na hipótese de omissão ou descumprimento do devedor principal, que é o Estado do Rio de Janeiro; que a improcedência do pleito em desfavor da municipalidade priva a autora idosa de acionar o Município diante de eventuais faltas no abastecimento do fármaco pelo ente estadual; que o Sistema de Ressarcimento foi disciplinado pela Portaria GM/MS nº 6.212/2024; que a viabilidade de ressarcimento interfederativo estabelecida pelas normas administrativas do SUS pressupõe a condenação judicial de entes públicos secundários; que a existência de portaria do Ministério da Saúde para reembolsar o Município após cumprir ordens judiciais comprova a plena possibilidade de condenação judicial do ente municipal, cabendo a este discutir as compensações na via administrativa interna; que se a condenação do Município fosse proibida por regras de competência administrativa, não haveria necessidade de complexa portaria federal de reembolso; que as regras de custeio firmadas no próprio Acórdão do Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal estabelecem reembolso de 65% para as condenações decorrentes de ações cujo valor da causa seja superior a 7 e inferior a 210 salários mínimos, via repasses do Fundo Nacional de Saúde; que a existência desse sistema de divisão de custos interfederativos demonstra que as regras do SUS não autorizam a improcedência do pedido ou a exclusão do Município da condenação judicial; que o Acórdão de retratação incorreu em omissão por desconsiderar essa sistemática normativa; que houve omissão ante a ausência de apreciação da responsabilidade subsidiária do Município; que o Município não pode ser excluído do polo passivo ou ver a pretensão ser julgada improcedente em desfavor de sua responsabilidade jurídica global com a saúde pública; e que o redirecionamento prioritário ao devedor administrativo primário não legitima a improcedência do pedido contra a municipalidade, porquanto esta permanece vinculada à execução subsidiária no caso de falha ou desabastecimento pelo ente estadual.

Os embargados não se manifestaram em contrarrazões, como certificado em índice 000554.

O *parquet* opinou pelo desprovimento do recurso, em índice 000556.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Razão não assiste à parte embargante.

Isso porque os embargos de declaração se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, quando na decisão o sentido dela dificilmente puder ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida não ocorreu, pois a alegação da parte embargante em nada prospera, já que não se vislumbrou qualquer vício a ser sanado.

Com efeito, o Ministério Público se insurge contra o Acórdão de índice 000510, por meio do qual esta C. Câmara procedeu à retratação da decisão monocrática de índice 000184 a fim de adequar o julgamento da apelação de índice 000138 ao Tema 1234 do STF.

Em que pese o inconformismo da demandante, inexistem vícios no julgado, sendo o recurso motivado pelo intuito de enfrentamento do mérito do que restou decidido.

De ser mencionado que o Tema 1234 do STF expressamente afirmou que a judicialização da demanda de saúde deve observar os três acordos interfederativos e os fluxos homologados por aquela Corte, como se segue:

“O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo

Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)”.

Por esse tanto, não se verifica a responsabilidade do Município pela prestação dos medicamentos requeridos, de modo que a edilidade não responde à demanda autoral e não pode ser condenada na respectiva obrigação de fazer.

De tal modo, mostrou-se escorreito o Acórdão, devendo o mesmo ser mantido em todos os seus termos, sendo, de todo, infundados os argumentos expendidos pelo embargante, já que a decisão atacada traz consigo todos os elementos indispensáveis à sua perfeita compreensão, não precisando, ademais, ser os fundamentos da decisão, necessariamente, aqueles desejados pelo recorrente.

A propósito, o entendimento sedimentado na Corte Superior. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. REQUISITOS LEGAIS. ANÁLISE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

-Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado e exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

-Modificar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de força executiva da nota promissória,

exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

-Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg no Ag 1288824/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE RECURSAL ESPECÍFICA PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE DECISÕES JUDICIAIS VICIADAS POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535 DO CPC). INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ART. 463, I DO CPC). PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DETURPAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. Amiúda-se na prática judiciária a interposição de Embargos de Declaração com propósito nitidamente infringente, por isso que se impõe renovar que esse recurso não se presta à finalidade de corrigir eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

2. De outro lado, a obtenção de efeitos infringentes em Embargos de Declaração somente é juridicamente possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC e, da correção do vício, decorrer a alteração do julgado; fora dessa hipótese, os Embargos de Declaração assumem deturpação do direito de recorrer.

3. O Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia; neste caso, a decisão está devidamente fundamentada, explicitando claramente as razões que levaram à denegação da ordem pelo Colegiado.

4. Somente se houvesse aplicação direta de norma constitucional que implicasse um juízo de desconsideração de preceito infraconstitucional, é que se exigiria a observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88), o que não se aplica ao caso em tela, no qual foi apenas dada ao ato normativo interpretação harmônica com os preceitos constitucionais.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no MS 14.446/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 07/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. AFERIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. O acórdão recorrido está claro e contém suficiente fundamentação para decidir integralmente a controvérsia. O que houve, na verdade, foi mera tentativa de rejugamento da causa, sob o enfoque desejado pela parte, o que sabidamente não tem lugar entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Vale lembrar que, mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem obedecer aos ditames traçados no art. 535 do CPC, ou seja, só serão cabíveis caso haja no decisório embargado omissão, contradição e/ou obscuridade.

2. O Tribunal de origem entendeu que a documentação juntada pelo embargante era suficiente para demonstrar que o imóvel constrito era sua residência, razão pela qual concluiu que estavam preenchidos os requisitos do art. 1º da Lei n. 8.009/89 que, *ex lege*, ou seja, independentemente de registro no CRI, conferem impenhorabilidade ao imóvel. Dessa forma, não é possível a esta Corte aferir o acerto do acórdão recorrido na conclusão adotada, sobretudo porque o Tribunal de Segundo Grau é soberano em relação às provas dos autos. Assim, o recurso especial não é servil para alterar acórdão que, com base na livre convicção motivada do magistrado, adota orientação desfavorável à parte recorrente. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1225369/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)

Por esse tanto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo o Acórdão embargado tal como lançado.

**Desembargador André Ribeiro
Relator**